

25/06/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA

Nº 467-5/320 - SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA
RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
RÉU : ANTONIO ARALDO DAL POZZO
RÉU : JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
RÉU : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
RÉU : VITOR SAPIENZA

EMENTA: - Ação Originária. 2. Ação popular contra Estado-membro, autarquia estadual e autoridades estaduais. 3. Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. 4. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores. 6. No caso, a ação popular não é dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público. A hipótese não é, destarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital.

A C Ó R D ã O

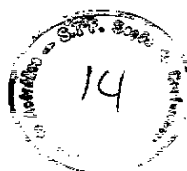
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, não conhecer da ação popular e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, para que sejam distribuídos a quem for de direito.

Brasília, 25 de junho de 1997.

MINISTRO MOREIRA ALVES - PRESIDENTE (RISTF, Art. 37, I)

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

01885010
05130000
04671000
00000150



25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO ORIGINÁRIA

Nº. 467-5

SÃO PAULO

AUTOR: JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
REU: ANTONIO ARALDO DAL POZZO
REU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO
REU: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
REU: VITOR SAPIENZA

01885010
05130000
04672000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O advogado José Venerando da Silveira, inscrito na OAB-SP sob nº 42.738, propõe, com fundamento no art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Federal, ação popular, com pedido de liminar, contra o Estado de São Paulo, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Antônio Araldo Dal Pozzo, José Emmanuel Burle Filho, Luiz Antônio Fleury Filho e Vitor Sapienza.

O próprio autor assim resume o seu pedido (fls. 52/54):

"a) Competência do Supremo Tribunal Federal:

45. O autor está argüindo expressamente, no presente pedido, a suspeição de todos os juizes do Estado de São Paulo, inclusive os membros do Tribunal de Justiça, para julgar a presente ação popular; e o faz, não apenas com apoio na iterativa jurisprudência e na legislação infraconstitucional acima indicada -

J. Néri

para o que poder-se-ia eventualmente apontar a existência de outro momento processual ou oportunidade - mas, também, à luz do próprio texto da Constituição que desloca a competência par julgar determinados feitos, sujeitando-os à decisão originária do próprio Supremo Tribunal Federal quando todos os juizes, ou mais da maioria do Tribunal de origem, sejam direta ou indiretamente interessados (C.F., art. 102, I, n).

O Código de Processo Civil e outras leis federais vigentes não esgotaram as hipóteses de suspeição e impedimento de juizes, embora atribuam certeza jurídica a fatos nelas determinados: no presente caso cabe o exame direto do próprio dispositivo constitucional, considerados os significados possíveis dos signos lingüísticos adotados - "indiretamente" e "interessados" - os limites negativos da competência em exame da Suprema Corte, o sentido (conotação, significado) mais abrangente dos textos da Lei Maior, e, sobretudo, a finalidade da referida regra de competência, ligada também à própria proteção da atividade jurisdicional, como à necessária certeza da imparcialidade dos julgamentos. Esta imparcialidade, ligada ao ideal de Justiça e à segurança na atuação jurisdicional - "O juiz, como a "mulher de César", tem de não somente ser, mas parecer" - somente poderá ser assegurada

neste caso, até em proteção aos dignos membros da Magistratura do Estado de São Paulo, pelo julgamento originário da Suprema Corte; a questão colocada - suspeição de todos os membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - escapa naturalmente ao julgamento por magistrados da Justiça Estadual.

b) mérito

46. Demonstrada a inconstitucionalidade das Leis Complementares estaduais nº 615/89, nº 747/94 e nº 768/94, que alteraram, sucessivamente, disposições da Lei Complementar nº 370/84, e atrelaram a remuneração de todos os membros do Ministério Público do Estado, mediante a indicação de meros índices percentuais, aos vencimentos do Procurador Geral de Justiça, vencimentos estes que, por sua vez, foram diretamente vinculados ao vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal, e sendo evidente a lesividade dos mencionados atos, pede-se que, julgada procedente a presente ação popular, sejam os responsáveis e os beneficiários indicados - todos os atuais membros do Ministério Público estadual, os respectivos aposentados e pensionistas - condenados ao pagamento de perdas e danos ao Estado de São Paulo e ao IPESP, respectivamente, mediante a restituição dos excessos sucessivamente recebidos desde janeiro de 1994, e

observado também o limite mensal (teto constitucional) do artigo 37, XI e XII, da Constituição da República, e explicitando, para aplicação no Estado de São Paulo, nos artigos 94, I, "c", e 115, XIV, da Constituição Estadual.

47. Os excessos referidos deverão ser considerados, também, quanto aos pagamentos, recebidos pelos réus e beneficiários, de indenizações por férias e licenças-prêmios não gozadas ou a receber, inclusive por força de decisões judiciais que não tenham enfrentado a questão do teto remuneratório (ADCT, art. 17); e no tocante ao pagamento de indenizações por férias não gozadas, deverão ser restituídos igualmente os pagamentos relativos aos dias excedentes a 30 (trinta) por ano, período de férias assinalado para os servidores públicos em geral (contrariedade ao princípio da isonomia). Deverão, ainda, os valores a serem restituídos sofrer a atualização cabível, com o acréscimo dos juros legais, incluindo-se na condenação os honorários de advogado e as devidas custas processuais."

Havendo o autor invocado, na espécie, a aplicação do art. 102, I, "n", da Constituição, preliminarmente, solicitei o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República sobre a competência originária do STF para processar e julgar a ação. O Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República,

aprovando o parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, Subprocuradora-Geral da República, opinou no sentido de que essa "Corte não dispõe de competência originária para processar e julgar esta Ação Popular, devendo os autos ser submetidos ao MM. Juízo estadual ao qual o feito couber, por distribuição".

É o relatório do feito, que trago ao exame da Corte.

J. Néri

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

A matéria referente à competência originária para o processo e julgamento da presente ação popular está assim examinada no parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, com a aprovação do titular, eminente professor Geraldo Brindeiro, às fls. 133/134:

"3. Tudo posto, parece ter ficado manifesto que nenhuma das partes convocadas ao feito é MAGISTRADO, pois se trata de Ação Popular movida contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e, mais, contra ex-Procuradores Gerais da Justiça do mesmo Estado - por haverem exercido essa função à época da proposição do Projeto de Lei que resultou nas Leis Complementares estaduais tidas como inconstitucionais - e contra ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, porque,

"... como Governador do Estado substituto, também sancionou lei inconstitucional (Lei Complementar Nº

768, de 13.12.94), deixando de vetá-lo como era de seu dever (art. 25 da Constituição do Estado), norma coercitiva expressa e clara, doc. n° 02)."

(fls. 4)

4. É bem verdade que a petição inicial alega a existência de "interesse indireto" de toda a magistratura estadual, na solução da causa, decorrente de sua argüida "suspeição" para processá-la e julgá-la, em face de que:

"...uma ação popular como esta, na qual é questionado o sistema remuneratório do Chefe do Ministério Público, que é o mesmo adotado para os Desembargadores e todos os demais Magistrados do Estado, colocaria em situação de constrangimento qualquer Juiz de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça estadual à qual fosse eventualmente distribuída. Certamente declararia aquele juiz a sua própria suspeição, com base no artigo 135, V, do CPC, ou sujeitar-se à argüição, no mesmo sentido, de qualquer das partes, já que

evidente o seu interesse, como o de todos os juizes do Estado, na solução judicial a ser dada ao pedido: este implicaria na declaração necessária da inconstitucionalidade, incidenter tantum, de um sistema remuneratório do qual todos os membros da Magistratura, e não apenas os membros do Ministério Público, são beneficiários diretos."

(fls. 38)

5. Ora, se assim é, tem-se como inequívoco que a decisão a ser conferida ao feito - qualquer que seja - jamais poderia atingir diretamente magistrado algum, nos termos do que prescreve o Código de Processo Civil:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

6. De outra parte, até mesmo o imputado interesse **INDIRETO** que, na decisão da causa, os magistrados do Estado de São Paulo poderiam ter, também nunca seria **IMEDIATO**, porquanto sempre tal decisão só poderia afetá-los de forma **REFLEXA**, eis

que dependeria de eventual propositura de outra ação judicial, com os mesmos fundamentos, cuja solução por acaso levasse em conta o decidido neste feito.

7. Acontece que, presentes tais circunstâncias, essa Suprema Corte não tem admitido a incidência do art. 102, I, n, da Constituição da República:

" O simples reflexo da pretensão, sobre a situação de magistrados federais (nenhum dos quais é parte na ação), não basta para acarretar a competência originária do Supremo Tribunal, de acordo com o art. 102, I, n, da Constituição."

(AOE 11-3-Q.O.-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, in DJ de 2.6.89, p. 9.599)

"Causa relativa ao parcelamento do décimo terceiro salário e ao desconto do imposto de renda sobre essa vantagem, por servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

Nenhum dos impetrantes sendo magistrado, não basta, para acarretar a competência originária do Supremo Tribunal, de acordo com a letra n do

art. 102 da Constituição, o simples reflexo prático que possa ter, sobre a situação dos juizes, a solução da controvérsia relativa à remuneração ou a tributação de estipêndio do funcionalismo em geral."

(AOr 3-3-RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, in DJ de 15.9.89, p. 14.510)

"Causa em que a vantagem, que está sendo pleiteada por membros do Ministério Público, não é privativa da magistratura, mas deferida, em tese, à generalidade dos servidores públicos paulistas, inclusive, em tese, aos magistrados. Só isto, entretanto, não basta para caracterizar a hipótese inscrita no art. 102, I, "n", vale dizer, não é bastante e suficiente para determinar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa."

(AOr 38-6-Q.O.-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 6.12.91, pp. 17/824/5)

J. Nê

" - Já se firmou a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores."

(AO 33-5-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 13.11.92, p. 20.848)

8. O parecer é, por conseguinte, de que essa Excelsa Corte não dispõe de competência originária para processar e julgar esta Ação Popular, devendo os autos ser submetidos ao MM. Juízo estadual ao qual o feito couber, por distribuição."

Não há, efetivamente, como enquadrar a espécie no art. 102, I, letra "n", da Constituição, qual bem o anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos acima transcritos, que acolho como razões de decidir, tendo em conta os precedentes da Corte, no pronunciamento, corretamente referidos. A ação popular não é dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público paulista. Não será, desse modo, possível, desde logo, ao STF ter-se como competente, originariamente, a processar e julgar esta ação popular.

J. Néri

Assim sendo, não conheço da ação popular e determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital, em ordem a que o feito seja distribuído, na forma de direito.

J. Ngn'

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 467-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA
ADV. : JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA
REU : ESTADO DE SÃO PAULO
REU : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
REU : ANTONIO ARALDO DAL POZZO
REU : JOSE EMMANUEL BURLE FILHO
REU : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
REU : VITOR SAPIENZA

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação popular e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, para que sejam distribuídos a quem for de direito. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 25.06.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário

01885010
05130000
04674000
00000460